



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

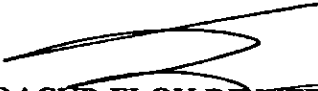
PROCESSO Nº : 10120.004714/99-33  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.361  
RECURSO Nº : 121.517  
RECORRENTE : GLOBO AVIAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

Não cabe a aplicação do inciso II do artigo 526, do RA, nos casos em que se admite a entrega da guia a destempo.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.517  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.361  
RECORRENTE : GLOBO AVIAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração em virtude de ter a fiscalização considerado a importação ao desamparo de guia de importação uma vez que a empresa importou sob a égide da Portaria DECEX 15/91 e 25/92, e fez a juntada da guia de importação a destempo.

A multa imposta pelo Auto de Infração refere-se ao inciso II, do artigo 526 do RA.

A contribuinte impugnou o feito alegando ter recebido a referida guia da CACEX em tempo hábil e tendo entregue, na repartição, à AFTN Marion Pinheiro ou a Sra. Maura.

Ante tal alegação foi feita diligência junto à repartição que, ouvindo as referidas funcionárias, estas alegaram que não lembram, mas que habitualmente, quando recebiam as guias anexavam às DI's.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento.

Inconformada recorre, a Impugnante, preenchendo os requisitos legais, arguindo, em síntese que:

- a) tendo as referidas funcionárias alegado que não lembravam, a repartição adotou o *IN DUBIO PRO FISCO*.
- b) a referida repartição, até o dia de hoje, recebe as guias e não apresenta ao contribuinte qualquer garantia que comprove a entrega;
- c) faz diversas considerações de fato.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.517  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.361

VOTO

Há na decisão recorrida dois pontos básicos a serem analisados:

O primeiro ponto cinge-se à aplicação do dispositivo legal do inciso II, do artigo 526, do RA, que penaliza a importação sem cobertura de guia quando no verdade existe uma guia, devidamente expedida em tempo hábil pela CACEX.

O segundo ponto, é o fato de as funcionárias responsáveis não “lembrarem” se foi entregue ou não o referido documento e não haver, por parte da repartição, qualquer prova de não entrega do mesmo.

Por um lado, o contribuinte não tem o recibo de entrega, mas, tem a seu favor o prazo da emissão dentro dos preceitos legais exigidos.

Desta forma, este Conselho tem admitido em inúmeros julgados que se há guia de importação, mesmo que entregue a destempo, não se pode penalizar o contribuinte com a motivação de “importação ao desamparo de guia de importação”, o que, na verdade, não ocorreu, se o documento foi expedido na data correta e encontra-se no processo.

E, por sua vez, cabe razão à contribuinte quanto à alegação do errôneo preceito aplicado - *in dubio pro fisco*.

*Ad argumentandum*, se a contribuinte não provou a entrega do documento, a repartição, por sua vez, não comprovou a não entrega, desta forma, *in dubio pro réu*.

ASSIM, DOU PROVIMENTO DO RECURSO, pelo fato de não caber na espécie a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

  
EDDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10120.004714/99-33

Recurso nº :121.517

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.361.

Brasília-DF, 05.02.2001

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em